

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10715-008580/92.36
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.205
RECURSO Nº : 116.899
RECORRENTE : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA
RECORRIDA : IRF - RIO DE JANEIRO - RJ

"Drawback", modalidade restituição.

Nos termos da Resolução CPA 1.227/72, sua concessão é dada pelo SRF, atendidas as exigências das IN's 30/72 e 10/82.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

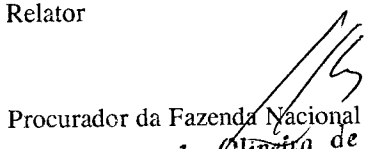
Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator



Procurador da Fazenda Nacional

Lutz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

24 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Elizabeth Maria Violatto, Luis Antonio Flora, Paulo Roberto Cuco Antunes, Henrique Prado Megda e Antenor de Barros Leite Filho. Ausente o Conselheiro Ubaldo Campello Neto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO: 116.899 ACÓRDÃO: 302-33.205
RECORRENTE: SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
RECORRIDA: IRF/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Através do requerimento de fls. 01, a contribuinte acima identificada pleiteou junto à IRF/RJ restituição de valores pagos a título de Imposto de Importação relativo à internação de matéria-prima (clavulanato de potássio syuloid), acobertada pela Declaração de Importação 20400/92.

Justificou o pedido alegando que a restituição equivale ao Imposto de Importação da quantidade da matéria-prima utilizada na fabricação do produto clavulin/optamox/augmentin, na forma de comprimidos como demonstrado em laudo técnico acostado, e exportados conforme Guias de Exportação juntadas às fls. 6/13.

Em atenção à solicitação de IRF/RJ a contribuinte complementou sua petição esclarecendo que a base legal da restituição é a Instrução Normativa SRF 10/82 c/c os arts. 314, III, 322 e 323, todos do Regulamento Aduaneiro.

Passando a decidir, a ilustre autoridade "a quo", considerando que o exame do pleito só seria possível se a importação fosse procedida no regime de "drawback"; que a interessada não comprovou a emissão do Ato Concessório de "drawback", e por fim, que a importação foi realizada sob o regime de tributação integral, indeferiu o pedido de restituição, uma vez que não encontra fundamento legal na legislação aduaneira em vigor.

Devidamente cientificada da decisão, a interessada, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário à este Conselho, que foi juntado às fls. 39/54, fazendo ressaltar que a r. decisão recorrida incorreu em

lamentável equívoco, pois, na modalidade "drawback"/restituição, o ato concessório não é emitido pelo DECEX, cabendo, exclusivamente à SRF expedir, conforme disposto nos arts. 322 e 323 do Regulamento Aduaneiro, certificado de crédito fiscal, para compensação de impostos, a ser utilizado em importações futuras, requerendo, por fim, a reforma integral da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

O instituto do "drawback", na modalidade restituição, tem sua sede legal prevista no art. 78, I, §§ 1º a 3º do Decreto-lei 37/66, que assim dispõe "in verbis":

Art. 78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no Regulamento:

I - restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento ou outra exportada;

.....
§ 1º - A restituição de que trata este artigo poderá ser feita mediante crédito de importância correspondente, a ser ressarcida em importação posterior.

§ 2º - O Regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste capítulo.

§ 3º - Aplicam-se a este artigo, no que couber, as disposições do § 1º do art. 75.

Em cumprimento à matriz legal acima transcrita, o Poder Executivo baixou o Decreto 68.904/68 regulamentando o instituto do "drawback" em suas três modalidades, sendo que, relativamente à forma de restituição, dedicou os arts. 7º a 10, onde essencialmente verifica-se que tal benefício será autorizado pelo Conselho de Política Aduaneira (extinto). Ademais, referido Decreto, em seu art. 22, dispõe que o CPA poderá delegar competência a Órgãos da Administração Pública para conceder os incentivos que menciona.

Nesse sentido, então, foi baixada a Resolução 1227/72, delegando competência à Secretaria da Receita Federal para efetuar a concessão dos incentivos fiscais à exportação, sob a forma de "drawback"-restituição, bem como adotar medidas necessárias para a execução dos referidos arts. 7º a 10, relacionados com a restituição, constantes do Decreto 68.904/68.

Diante da delegação procedida, a Secretaria da Receita Federal, por sua vez, editou a Instrução Normativa 30/72, que estabelece normas de restituição de valor dos tributos, sob a forma de crédito fiscal aplicável às importações amparadas pelo regime de "drawback", cuja redação original foi alterada parcialmente pela Instrução Normativa 10/82, continuando, todavia, ainda em vigor.

Em 1985, foi aprovado o Regulamento Aduaneiro, através do Decreto 91.030, que com sua vigência, ficou expressamente revogado o retrocitado Decreto 68.904/68. No que e refere ao "drawback", na modalidade de restituição, o Regulamento Aduaneiro tratou do assunto nos seus arts. 314, 322 e 323, porém de forma genérica e atribuindo, expressamente, à Secretaria da Receita Federal a incumbência de aplicar o benefício.

Além disso, cumpre frisar que, o Secretário da Receita Federal, por ocasião da aprovação do Regulamento Aduaneiro e, considerando algumas lacunas nele existentes, resolveu, através da Portaria 222/85 que, enquanto não fossem baixados os atos complementares ao Regulamento permaneceriam em vigor as normas e procedimentos vigentes à data da entrada em vigor do citado Regulamento, no que com este não colidirem.

Dessa maneira, não tendo sido baixado nenhum outro ato relativo ao instituto ora em exame, vale dizer que continuam ainda em vigor, a Resolução CPA 1.227/72, bem como as mencionadas IN's 30/72 e 10/82.

Assim, considerando as disposições normativas vigentes, cumpre assinalar que, a modalidade de "drawback"/restituição, consiste na devolução total ou parcial dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada, após beneficiamento ou utilizado na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada.

Para habilitar-se à concessão da restituição, ou seja, do crédito fiscal havido na importação, o interessado deverá apresentar à repartição da Receita Federal, que jurisdicione o estabelecimento beneficiado, os

seguintes documentos: (1) a 4ª via da DI do produto aplicado na mercadoria exportada; (2) a 2ª via do DARF relativo ao pagamento dos tributos correspondentes; (3) demonstrativo do plano de produção, evidenciando a relação do insumo importado por unidade de produto exportado; e (4) comprovante da exportação da mercadoria produzida.

Reconhecido o direito do interessado e concedida a restituição do valor dos tributos, os quais se restringem somente aos recolhidos através da DI, deverá o beneficiário preencher e enviar à DRF do seu local o modelo "Restituição de Tributos - Importação sob o Regime de Drawback", em via única, no qual solicita a emissão do "Certificado de Crédito - Fiscal à Importação". Neste, fica consignado o valor da restituição sob a forma de crédito fiscal, à disposição do interessado a ser compensado em futuras importações, sendo vedada a sua utilização para a compensação entre tributos diferentes.

De posse da 1ª Via do Certificado, está assegurado o direito da utilização em qualquer importação futura, do crédito fiscal constituído a este, ainda, poderá ser utilizado em qualquer repartição da Receita Federal, para fins da utilização total ou parcial do crédito em futuras importações. Assim, deverá o interessado demonstrar o valor da restituição desejada no campo 24 da DI, sendo esta instruída com o Certificado, no qual será dado baixa correspondente aos tributos compensados.

A habilitação desse crédito fiscal, deverá ser feita num prazo máximo de 90 dias da efetiva exportação da mercadoria. Esse prazo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a pedido justificado do interessado, ao fim do qual decairá o direito à restituição.

Feitas as considerações acima, resta evidenciado que a ilustre autoridade julgadora "a quo" laborou em equívoco ao exigir da Recorrente Ato Concessório, de emissão do DECEX, bem como ao asseverar que o processo não tem como prosperar, por falta de amparo legal, o que faz este Relator acatar as razões do Recurso, merecendo assim ser reformada a decisão.

Compulsando os autos, verifica-se, outrossim, que a Recorrente atendeu às exigências legais no que se refere aos documentos necessários ao deferimento da restituição pleiteada, o que fez às fls. 2/32.

À vista do exposto, voto no sentido de dar integral provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator